



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DMM

RELATORIA: DMM

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 14/2021

OBJETO: Proposta de alteração da Resolução nº 5.857, de 12 de novembro de 2019.

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.100636/2007-72

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER n. 00100/2020/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta de alteração da Resolução nº 5.857, de 12 de novembro de 2019, que regulamenta a comprovação de Regularidade Fiscal das Concessionárias do Serviço Público de Exploração da Infraestrutura Rodoviária Federal e das Concessionárias do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas e Passageiros, tendo por objeto a prorrogação do prazo de comprovação da regularidade fiscal das concessionárias de ferrovias, estabelecido no art. 1º da citada Resolução.

2. DOS FATOS

Em 2020, a Associação Nacional dos Transportadores Ferroviários (ANTF) protocolou a Carta nº 41/2020 (SEI nº 2878896) requerendo a prorrogação do prazo de comprovação da regularidade fiscal das concessionárias de ferrovias, estabelecido no art. 1º da Resolução ANTT nº 5.857/2019.

Naquela ocasião, a referida proposta de alteração foi analisada tecnicamente pela SUFER (SEI nº 2888449) e pela SUINF (SEI nº 2987198), como também juridicamente pela Procuradoria Federal junto à ANTT - PF-ANTT (SEI nº 2974466).

Desse pleito resultou a publicação da Resolução nº 5.877/2020, cuja redação teve o efeito de alterar a Resolução nº 5.857/2019 para prorrogar o prazo previsto no caput desse normativo, exclusivamente para o ano de 2020.

Sobreveio agora novo requerimento da ANTF, consubstanciado na Carta nº 109/2021 (SEI nº 5740166), pelo qual requer que, para 2021, seja igualmente prorrogado o prazo de comprovação da regularidade fiscal das concessionárias de ferrovias, estabelecido no art. 1º da Resolução ANTT nº 5.857/2019.

Esse novo pleito foi analisado tecnicamente pela SUFER (SEI nº 5753792) e pela SUROD (SEI nº 5826999), tendo sido apresentada Minuta de Resolução com a proposta de alteração do Art. 1º da referida Resolução (SEI nº 5754394).

Por fim, o presente processo foi sorteado e distribuído a esta Diretoria em 25/03/2021, conforme registrado no DESPACHO CODIC (SEI 5834236).

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme mencionado, a ANTF, mediante a Carta nº 109/2021 (SEI 5740166), solicitou a prorrogação do prazo de comprovação da regularidade fiscal das concessionárias de ferrovias, estabelecido no art. 1º da Resolução ANTT nº 5.857/2019. Para tal desiderato, apresentou os seguintes argumentos:

"No ano passado, em razão da necessidade de adaptação das empresas às novas regras contidas na referida Resolução, mas principalmente em razão da pandemia de covid-19 que eclodiu no Brasil e no mundo, o prazo foi estendido pela ANTT até 31 de julho de 2020, bem como foram aceitas certidões com validade em quaisquer das datas compreendidas entre 31 de março e 31 de julho.

Isso se deveu, principalmente, às dificuldades causadas pelas restrições de funcionamento de diversas repartições públicas e à necessidade de cuidados preventivos para se evitar o contágio pela doença. Sensível à circunstância excepcional, a Agência prontamente respondeu com a

flexibilização das exigências, ao mesmo tempo em que se preservou o interesse público e a boa fiscalização da regularidade fiscal dos delegatários de serviços de transporte ferroviário de cargas e passageiros.

No presente ano de 2021, as concessionárias procuraram se programar para o cumprimento dos prazos da Resolução sem que houvesse a necessidade de solicitações emergenciais ou providências à ANTT, visto que devem ser sempre excepcionais e com motivação robusta, tendo requerido todas as certidões que foram possíveis e com a maior antecedência cabível.

No entanto, em razão do fato de a maioria das certidões municipais ter validade de apenas 30 dias, é natural que parte considerável dessas diligências deva ser realizada de forma concentrada no mês de março, sob pena de não atenderem ao requisito da norma regulatória.

Ocorre que, um ano depois do início da pandemia, é fato notório que a sociedade brasileira se encontra hoje na pior fase da crise sanitária, com o recrudescimento do número de casos novos e mortes diárias. Isso fez com que, de modo emergencial e abrupto, diversos municípios e estados tivessem de decretar novas restrições severas desde a última semana, inclusive lockdown, a fim de evitar o colapso dos sistemas de saúde e refrear a evolução dos números de casos.

Como mencionado, a despeito do planejamento das Associadas, o quadro nos últimos dias tem impactado na capacidade de se obter algumas das certidões exigidas, especialmente em municípios menores, alguns deles em que, em razão de lockdown ou concentração de esforços para enfrentamento da crise sanitária, não se tem conseguido atendimento nem mesmo por telefone.

Ademais, é diretriz das empresas evitar quaisquer riscos mitigáveis a seus colaboradores e prestadores de serviço, os quais sempre estão presentes em atividades como a solicitação e retirada de documentos e declarações in loco.

Esses fatos novos dos últimos dias trazem, mais uma vez, a preocupação legítima de haver dificuldades no atendimento formal da norma em algumas situações, em que pesem todas as melhores intenções para o cumprimento das disposições, bem com a situação fática de regularidade fiscal das concessionárias estar absolutamente em conformidade com o espírito da exigência das Leis 8.987/95 e 8.666/93. Posto isso, a ANTF, em nome de suas Associadas, requer, respeitosamente, que seja concedido prazo adicional para a complementação de certidões por três meses além da data de 1º de abril de 2021.

Ou seja, solicita, outrossim, a exemplo do que ocorreu em 2020, que as concessionárias de serviço público de transporte ferroviário possam apresentar as certidões cabíveis até 1º de abril nos termos dispostos na norma atual, mas também, para aquilo que não for possível obter no tempo estipulado, seja conferido prazo excedente de até 3 meses para apresentação das certidões remanescentes, à medida em que elas forem sendo conseguidas e disponibilizadas pelos entes competentes. Requer também que sejam consideradas em conformidade as certidões que estejam válidas em quaisquer das datas de sua apresentação, seja no dia 1º de abril ou nos dias subsequentes no limite de três meses, como também ocorreu em 2020.

Ressalte-se que essa dinâmica foi adotada pela ANTT no ano passado com muito sucesso, tendo sido prestigiado o interesse público de fiscalização da regularidade fiscal, ao mesmo tempo em que se possibilitou uma janela temporal maior para cumprimento da norma pelas empresas em tempos cujo cuidado com a saúde torna-se prioritário. Ademais, a ANTF acrescenta que apresentará em breve uma proposta mais ampla de aprimoramento da norma, no sentido de uma simplificação ainda maior, considerando que a legislação cabível incidente sobre as concessões e licitações tem hipóteses ainda mais restritas de comprovação de regularidade fiscal municipal, e considerando também a maturidade institucional do setor e a conformidade geral das concessionárias no quesito obrigações fiscais." (grifamos)

Pela análise técnica empreendida pela SUFER, no DESPACHO COPRI S5753792, aquela Unidade Organizacional consignou que:

"não vislumbra que o deferimento do pleito em questão possa representar qualquer prejuízo. Eis que as rotinas internas da fiscalização podem ser ajustadas à circunstância em tela, de modo que a verificação da regularidade fiscal das concessionárias pode se dar após o prazo pleiteado, por semelhança com os procedimentos adotados a partir de idêntica situação vivida em 2020".

Por fim, concluiu pela viabilidade da alteração da Resolução ANTT nº 5.857/2019, com vistas a permitir que, apenas no ano de 2021, as Concessionárias de ferrovias possam apresentar os documentos necessários à comprovação de sua regularidade fiscal, relacionados no art. 1º, incisos I a IV, da referida Resolução, até o dia 30 de junho de 2021.

Importante ressaltar que a SUROD foi instada a se manifestar acerca da referida proposta, tendo exarado entendimento de que não há óbices à alteração em questão (SEI nº 5826999). Ademais, sugeri a publicação da norma em que se contemple ambos os setores.

Desta feita, a minuta de Resolução acostada sob o SEI nº5754394, abrange a alteração do prazo previsto no art. 1º da Resolução ANTT nº 5.857/2019, tanto para as concessionárias de transporte ferroviário quanto para as concessionárias de exploração da infraestrutura rodoviária.

Ainda, conforme ressaltado pela área técnica, esta matéria já foi objeto de manifestação da PF-ANTT, conforme Parecer nº 00100/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº2974466), tendo aquele órgão jurídico, na ocasião, opinado pela legalidade do ato.

Diante do exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso II, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, entendo presentes os requisitos para que se promova a alteração do art. 1º da Resolução ANTT nº 5.857/2019, na forma contida na MINUTA DE RESOLUÇÃO DM 18834363, onde se propõe a vigência imediata da norma, nos termos do parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 10.139, de 2019, dada a natural urgência requerida para o disciplinamento da matéria, que diz respeito ao enfrentamento dos efeitos econômicos negativos decorrentes da pandemia de COVID-19.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, VOTO por aprovar a proposta de alteração da Resolução ANTT nº 5857, de 12 de novembro de 2019, nos termos da MINUTA DE RESOLUÇÃO DMM 5834363.

Brasília, 25 de março de 2021.

MURSHED MENEZES ALI

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **MURSHED MENEZES ALI, Diretor**, em 30/03/2021, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5834356** e o código CRC **AF12DAAA**.

Referência: Processo nº 50500.100636/2007-72

SEI nº 5834356

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br